

Projeto de Lei nº 246/2020
Emenda nº 5
Deputado(a) Luiz Fernando Mainardi

Altera o Projeto de Lei 246/2020.

No Projeto de Lei nº 246/2020, que institui o Código de Boas Práticas Tributárias do Estado do Rio Grande do Sul, cria o Conselho de Boas Práticas Tributárias, autoriza a criação das Câmaras Técnicas Setoriais, estabelece hipóteses de acordos setoriais de boas práticas, institui o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - "Nos Conformes RS", estabelece regras de conformidade tributária, conforme específica, introduz modificações na Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, que dispõe sobre o procedimento tributário administrativo e dá outras providências, na Lei nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a Taxa de Serviços Diversos, na Lei nº 8.115, de 30 de dezembro de 1985, que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, na Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências, na Lei nº 8.821, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre a Transmissão, "Causa Mortis" e Doação, de quaisquer bens ou direitos, na Lei nº 9.298, de 9 de setembro de 1991, que dispõe sobre a cobrança judicial de créditos inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, na Lei nº 13.036, de 19 de setembro de 2008, que instituiu benefícios aplicáveis às empresas estabelecidas no Estado e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, na Lei nº 13.711, de 6 de abril de 2011 que altera a Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, que dispõe sobre o procedimento tributário administrativo e dá outras providências, na Lei nº 14.020, de 25 de junho de 2012, que institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Cidadania Fiscal, bem como autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no Orçamento do Estado, na Lei nº 15.038, de 16 de novembro de 2017, que estabelece, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios do Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações e dá outras providências, bem como extingue créditos não tributários, decorrentes de autuações com base no antigo Código Nacional de Trânsito que estejam prescritos, ficam inseridas as seguintes alterações:

I - a ementa passa a ter a seguinte redação:

"Institui o Código de Boas Práticas Tributárias do Estado do Rio Grande do Sul, cria o Conselho de Boas Práticas Tributárias, autoriza a criação das Câmaras Técnicas Setoriais, estabelece hipóteses de acordos setoriais de boas práticas, institui o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - "Nos Conformes RS", estabelece regras de conformidade tributária, conforme específica, introduz modificações na Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, que dispõe sobre o procedimento tributário administrativo e dá outras providências, na Lei nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a Taxa de Serviços Diversos, na Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências, na Lei nº 9.298, de 9 de setembro de 1991, que dispõe sobre a cobrança judicial de créditos inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, na Lei nº 13.036, de 19 de setembro de 2008, que instituiu benefícios aplicáveis às empresas estabelecidas no Estado e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, na Lei nº 13.711, de 6 de abril de 2011 que

altera a Lei n.º 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, que dispõe sobre o procedimento tributário administrativo e dá outras providências, na Lei nº 14.020, de 25 de junho de 2012, que institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Cidadania Fiscal, bem como autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no Orçamento do Estado, na Lei nº 15.038, de 16 de novembro de 2017, que estabelece, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios do Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações e dá outras providências, bem como extingue créditos não tributários, decorrentes de autuações com base no antigo Código Nacional de Trânsito que estejam prescritos."

II – no art. 33, no qual ficam introduzidas modificações na Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, que dispõe sobre o procedimento tributário administrativo e dá outras providências, o inciso IX passa a ter a seguinte redação:

“IX - no art. 21, fica alterada a redação dos §§ 3º e 4º e ficam acrescentados os §§ 5º e 6º, conforme segue:

Art. 21.....

.....

§ 3º A autoridade competente poderá optar indistintamente por qualquer uma das formas de notificação ou intimação previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 4º A notificação ou intimação por edital somente será cabível após uma tentativa frustrada de realizá-las por qualquer uma das formas previstas nos incisos I e II deste artigo ou quando constatada a impossibilidade de fazê-las.

§ 5º Considera-se válida a notificação ou intimação por edital, na hipótese em que tenha sido realizada com a indicação de endereço registrado no cadastro fiscal e esteja desatualizado por responsabilidade do contribuinte.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses dos incisos II a IV do art. 17, casos em que, no momento da entrega da guia informativa ou do termo de confissão de dívida, considera-se o sujeito passivo notificado a pagar, no prazo legal, o tributo declarado, bem como, na hipótese de inadimplemento, de sua inscrição automática como Dívida Ativa Tributária e de suas consequências, no prazo e na forma previstos nesta Lei."

III - no art. 36, no qual ficam introduzidas modificações na Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989 que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências:

a) fica suprimido o inciso II, renumerando-se os demais.

b) o inciso III passa a ter a seguinte redação:

"III - no art. 8º, ficam acrescentados os incisos XII e XIII com a seguinte redação:

Art. 8º.....

.....

XII - os agentes prestadores de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual, com utilização de tecnologias de informação, inclusive por meio de leilões eletrônicos, em relação às operações ou prestações sobre as quais tenham deixado de prestar informações solicitadas pela Receita Estadual;

XIII - os prestadores de serviços de tecnologia de informação que viabilizem a realização da transação comercial por meio de plataforma eletrônica mediante o gerenciamento e controle de operações comerciais realizadas em ambiente virtual, inclusive dos respectivos meios de pagamento, em relação às operações ou prestações sobre as quais tenham deixado de prestar informações solicitadas pela Receita Estadual."

c) o inciso IV passa a ter a seguinte redação:

"IV - no art. 12:

a) na alínea "d" do inciso II, é dada nova redação aos números 24 e 32, conforme segue:

Art. 12.....

.....

II.....

.....

d).....

.....

24 - óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo - GLP, gás natural, gás residual de refinaria, biogás e biometano;

.....

32 - caminhões "dumpers" para uso fora de rodovias, classificados na subposição 8704.10 da NBM/SH-NCM;

....."

b) o § 17 e seus incisos I, II, III e IV passam a vigorar com seguinte redação:

Art. 12.....

.....

§ 17. Não prevalecerão as alíquotas previstas no inciso II deste artigo nas operações com as seguintes mercadorias e prestações de serviços:

I - nos exercícios de 2021 a 2023, nas operações com cerveja, previstas no número 4 da alínea "a", hipótese em que será 27% (vinte e sete por cento), observado o disposto no § 18;

II - no exercício de 2021, nas operações com as mercadorias e prestações de serviços previstas nos números 7, 8 e 10 da alínea "a", hipótese em que serão 30% (trinta por cento);

III - nos exercícios de 2021 a 2023, nas operações com refrigerante, previstas no número 2 da alínea "c", hipótese em que será 20% (vinte por cento);

IV - no exercício de 2021, nas operações com as mercadorias e nas prestações de serviços previstas na alínea "j", hipótese em que será 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento)."

c) o § 19 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.12.....

.....

§ 19. Até o final do exercício de 2021, o Poder Executivo revisará a carga tributária de ICMS vigente, com o objetivo de propor a implementação de uma nova política de alíquotas do imposto."

d) o inciso X passa a ter a seguinte redação:

"X - no art. 31, ficam acrescentados o item 5 à alínea "a" do § 1º e o § 9º, bem como ficam alterados o item 3 da alínea "a" do § 2º e o § 8º, conforme segue:

"Art. 31.....

§ 1º.....

a).....

.....

5 - a entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, quando existir previsão de exigência de pagamento do imposto relativo às operações subsequentes no momento da respectiva entrada.

§ 2º

a).....

.....

3 - submetidas ao regime de substituição tributária nos termos da Seção III, observado o disposto no inciso II do § 8º;

.....

§ 8º O Poder Executivo poderá, ainda:

I - definir hipóteses de diferimento parcial:

a) nas operações com mercadorias destinadas à comercialização ou à industrialização, desde que não resulte em valor a pagar, na operação, inferior a 4% (quatro por cento), sendo que, a seu critério, poderá condicionar a concessão do diferimento à manutenção ou ao incremento da arrecadação;

b) nas operações promovidas por contribuinte que exerça a atividade de Central de Negócios, em valor correspondente à diferença entre o imposto incidente na saída da mercadoria com destino a estabelecimento comercial associado e o imposto relativo à entrada dessa mesma mercadoria, nos termos e condições previstos em regulamento;

II - autorizar que o diferimento parcial seja aplicado nas operações com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária nos termos da Seção III, nos termos e condições previstos em regulamento.

§ 9º O Poder Executivo poderá, ainda, definir hipóteses de diferimento para operações com as mercadorias classificadas nos códigos 7208.27.90, 7208.36.10, 7208.37.00, 7208.38.10, 7208.39.10, 7208.51.00, 7208.52.00, 7210.49.10, 7210.61.00, 7210.70.10, 7216.33.00 e 7216.61.10, da NBM/SHNCM, destinadas a estabelecimentos fabricantes de sistemas construtivos (prédio de aço) e de estruturas metálicas, classificados, respectivamente, nos códigos 9406.90.20 e 7308.20.00, da NBM/SH-NCM."

e) o inciso XVIII passa a ter a seguinte redação:

"XVIII - no art. 47, fica alterada a redação do "caput" e do § 2º e fica acrescentado o § 4º, conforme segue:

Art. 47. Além dos contribuintes, deverão prestar informações à Receita Estadual, conforme disposto em regulamento, referentemente a dados de que disponham com relação aos bens, negócios, operações ou atividades, de terceiros, as empresas de transporte, públicas ou privadas, os síndicos, comissários, inventariantes, liquidatários, estabelecimentos gráficos, bancos, instituições ou intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), funcionários públicos, estabelecimentos prestadores de serviços, intermediadores de serviços e de negócios, bem como toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, interferir nas operações ou nas prestações que constituam fato gerador do imposto.

.....

§ 2º As administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares, além das obrigações previstas no "caput", deverão informar à Receita Estadual, as operações e prestações realizadas pelos beneficiários de pagamentos feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, nas condições previstas em instruções baixadas pela Receita Estadual.

.....

§ 4º - Os agentes prestadores de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual e os prestadores de serviços de tecnologia de informação que respondam solidariamente com o sujeito passivo pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais nos termos do art. 8º, XII e XIII, além das obrigações previstas no "caput", deverão informar à Receita Estadual, as operações ou prestações que tenham intermediado, nas condições previstas em instruções baixadas pela Receita Estadual."

IV - ficam suprimidos os arts. 35 e 37, renumerando-se os demais.

V - o art. 39 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 39. Na Lei nº 13.036, de 19 de setembro de 2008, fica alterado o "caput" do art. 2º, suprimindo os incisos I e II, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam isentas do ICMS as empresas estabelecidas neste Estado e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, cuja receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração seja igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

....."

VI - o art. 46 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, exceto quanto:

I - aos arts. 1º a 32 e aos incisos IV, V e XXI do art. 33, que produzem efeitos a partir de 1º de julho de 2021;

II - aos incisos I, II, VI a XX e XXII do art. 33 e aos incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII, X a XIX, alínea "a" do inciso IV, a alínea "b" do inciso IX do art. 35 e o art. 37, que produzem efeitos 90 (noventa) dias após a publicação;

III - aos incisos I e II do art. 40 e ao art. 41, que produzem efeitos 30 (trinta) dias após a data de publicação."

JUSTIFICATIVA

O Brasil atravessa uma profunda crise econômica. As políticas neoliberais prejudicaram a recuperação econômica após a crise de 2015-16, aprofundando a desigualdade e o desemprego, levando ao pior desempenho econômico da história estatística brasileira. Em 2020 somou-se a Pandemia. No Rio Grande do Sul esse quadro ainda foi agravado pelos efeitos da estiagem.

Até setembro deste ano o PIB gaúcho caiu 8,6% enquanto o PIB do Brasil teve redução de 5,0%. A economia gaúcha perdeu 74 mil empregos formais entre janeiro e setembro de 2020. Tanto o governo Leite quanto seu antecessor não apresentaram nenhum projeto de desenvolvimento para o Rio Grande. Assistiram calados a destruição do Polo Naval, foram omissos no enfrentamento das recorrentes estiagens e aos desafios pelos quais a economia gaúcha atravessa.

A irresponsabilidade genocida do governo Bolsonaro faz com que as mais recentes previsões empurrem a cobertura vacinal para 2022. Até lá as perspectivas para a economia brasileira e gaúcha serão determinadas pela evolução da COVID-19. O fim ou a redução do Auxílio Emergencial também afetará a renda de muitos gaúchos e gaúchas.

Nossos governos foram o contrário disso. Na gestão Olívio o RS implantou um pioneiro programa de incentivo ao desenvolvimento regional, incentivando as potencialidades da diversificada economia gaúcha, com foco na geração de empregos. Apresentamos a Nova Matriz Tributária, que aumentava alíquotas de ICMS para aqueles com mais capacidade contributiva ao mesmo tempo em que reduzia as alíquotas de produtos de consumo popular e criava fundos de desenvolvimento setorial (micro e pequenas, cooperativas, setores intensivos em mão-de-obra).

Retomamos esse projeto durante o governo Tarso, criando a Política Industrial que alinhava a setores tradicionais da economia do RS às novas oportunidades apresentadas por setores inovadores. Essa política foi premiada internacionalmente como uma das melhores iniciativas mundiais em desenvolvimento regional.

Em que pese a crise econômica ser potencializada pela omissão das últimas duas gestões no RS, omissão essa que denunciávamos diuturnamente, seus resultados são sentidos por toda a população gaúcha, especialmente os mais pobres, aqueles que mais precisam dos serviços públicos.

Entendemos que o Estado tem um papel fundamental na sociedade como promotor do desenvolvimento e do bem-estar social, especialmente nesse momento de crise. O enfrentamento da COVID-19 e a superação de seus efeitos irão requerer, mais do que nunca, que o Estado preste uma quantidade cada vez maior de serviços públicos como saúde, educação e assistência social.

Entre muitos outros serviços públicos, a vacinação, a qualificação do atendimento da saúde, a estruturação das escolas para receber de forma segura os alunos e a rede de proteção social serão fundamentais nos próximos anos.

A população gaúcha não tem culpa do comportamento irresponsável de seus governantes. Contudo, reconhecemos que cabe, nesse momento emergencial, manter as receitas públicas em seus patamares atuais no próximo ano. Os esforços de vacinação em 2021 serão fundamentais.

Leite diminui os compromissos de desembolso do estado em algo próximo a R\$ 22 bilhões (R\$ 14 bilhões por não pagar a dívida com a União, R\$ 5,5 bilhões como resultado de suas reformas de previdência e administrativa e R\$ 2,5 bilhões com a irresponsável extinção do Funprev).

Com cerca de R\$ 1,5 bilhão, o governo estadual poderia garantir a cobertura de vacinação em todo território gaúcho e ampliar a testagem. Com o quadro alarmante que estamos vivendo, garantir a vacina, em compra direta, é salvar a um só tempo as vidas e a economia gaúcha. Nesse sentido, a presente emenda visa manter as alíquotas majoradas até o próximo ano, para o enfrentamento emergencial da Pandemia e para a vacinação dos gaúchos e gaúchas.

Sala das sessões, em 22 de dezembro de 2020.

Deputado(a) Luiz Fernando Mainardi